SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2184354 - MA (2022/0244804-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO	:	M G A (MENOR)
REPR. POR	:	S R A
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCAS GOMES OLIVEIRA - MA017720

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA EM AUTORIZAR INTERNAÇÃO PROVENIENTE DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS E DO VALOR DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.

2. Reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Documento eletrônico VDA35566078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/03/2023 14:59:14
Código de Controle do Documento: da7748f7-6c07-40e3-8fcd-aa6258f85325

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35566078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/03/2023 14:59:14
Código de Controle do Documento: da7748f7-6c07-40e3-8fcd-aa6258f85325

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2184354 - MA (2022/0244804-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO	:	M G A (MENOR)
REPR. POR	:	S R A
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCAS GOMES OLIVEIRA - MA017720

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA EM AUTORIZAR INTERNAÇÃO PROVENIENTE DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS E DO VALOR DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.

2. Reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra a decisão de fls. 366-371 (e-STJ), da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA EM AUTORIZAR INTERNAÇÃO PROVENIENTE DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO. DISPOSIÇÃO NORMATIVA

Documento eletrônico VDA35233170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:35
Código de Controle do Documento: ad2c921f-e44f-4f3c-bc70-a40a74729579

> QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS E DO VALOR DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (fl. 266, e-STJ):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REGRAS DO CDC. SÚMULA 469 STJ. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA EM AUTORIZAR INTERNAÇÃO PROVENIENTE DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CLÁUSULA ABUSIVA. CONFIGURADA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
> 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo.
> 2. Portanto, a internação negada pela operadora agravante era de cobertura obrigatória, não tendo respaldo a alegação de que existe cláusula contratual a qual estabelece prazo de carência de 180(cento e oitenta) para a internação e o tratamento requisitado. Assim, verifica-se que a conduta da operadora agravante, negando autorização para o internamento em UTI, em caráter de urgência/emergência, não recebe chancela do Poder Judiciário, pois que é de pronto considerada abusiva.(STJ/Decisão Monocrática AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.224/PE(2016/0330000-2) RELATOR Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 14/02/2017).
> 3. *In casu*, a ilicitude da conduta consistente na negativa de internação da criança, ora recorrida, que, com 9 anos quando do ocorrido, foi diagnosticada com “deslocamento da epífise distal da tíbia e fratura da diáfise distal da fíbula a direita”, com necessidade de internação para procedimento cirúrgico (id 12166683 – pg. 08).
> 4. Deve ser mantida a sentença, inclusive quanto ao valor do dano moral, R$ 8.000,00 (oito mil reais) pois aplicado em valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
> 5. Apelo desprovido de acordo com o parecer ministerial.

Nas razões do recurso especial (fls. 282-295, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

a) arts. 186, 187, 188 e 946 do Código Civil de 2002;

b) arts. 47 e 54 do Código de Defesa do Consumidor;

c) art. 12, I, da Lei 9.656/1998;

d) Resolução Normativa 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Documento eletrônico VDA35233170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:35
Código de Controle do Documento: ad2c921f-e44f-4f3c-bc70-a40a74729579

Sustentou, em suma, ser indevida sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais, tendo em vista ausência de conduta ilícita de sua parte, porquanto a negativa de cobertura à cirurgia de que necessitou a parte adversa decorreu de mero exercício regular de direito, uma vez que o plano de saúde contratado somente continha previsão para atendimento ambulatorial.

Aduziu, outrossim, não haver abusividade em cláusulas contratuais que limitem o direito do consumidor, desde que tenham sido elas escritas em destaque e de forma clara e objetiva, o que foi feito no caso em análise.

Caso seja mantida sua condenação ao pagamento de dano extrapatrimonial, pleiteia a redução do valor fixado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** ser inviável a interposição de recurso especial para análise de violação à Resolução 428 da ANS, pois o referido normativo não se enquadra no conceito de lei federal; **b)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais, tanto em relação à constatação da situação de emergência a impor o atendimento quanto relativa ao valor dos danos morais arbitrados.

Neste agravo interno (fls. 375-412, e-STJ), a agravante postula pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o não conhecimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 415 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, descabe a análise da jurisprudência citada pela recorrente, uma vez que o reclamo foi interposto com fundamento apenas na alínea *a* do permissivo constitucional.

Cumpre registrar que não é possível o conhecimento do recurso especial em que se alega ofensa aos artigos da Resolução 428, de 7/11/2017, da Agência Nacional

Documento eletrônico VDA35233170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:35
Código de Controle do Documento: ad2c921f-e44f-4f3c-bc70-a40a74729579

de Saúde Suplementar (ANS), porque circulares, resoluções, portarias, súmulas, bem como dispositivos inseridos em regimentos internos, não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATAÇÃO. SEGURADO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ESTIPULANTE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. CIRCULAR. RESOLUÇÃO. CONCEITO. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.
> 3. Inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.
> 4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o dever de prestar informação prévia ao segurado a respeito das cláusulas limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo é somente do estipulante, devendo ser feita uma distinção com relação ao seguro de vida individual, dada a dinâmica da contratação, já que neste, especificamente, incumbirá ao segurador e ao corretor bem informar o segurado.
> 5. No seguro de vida em grupo, quando o segurado adere à apólice coletiva, não há nenhuma interlocução da seguradora, ficando a formalização da adesão restrita entre ele e o estipulante.
> 6. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> 7. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.880.145/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de Justiça do Maranhão, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (e-STJ, fls. 269-271; 273; 274 – sem grifos no original):

> É sabido que, **o atendimento emergencial é de cobertura obrigatória para o plano de saúde, regras essas estabelecidas pela própria ANS.**
> Registre-se, por oportuno que no caso *sub examine*, encontra-se pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com entendimento sumulado acerca da questão que os contratos de plano de saúde regem-se pelo CDC - "*Súmula 469 Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".* Portanto, não restam dúvidas que a

Documento eletrônico VDA35233170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:35
Código de Controle do Documento: ad2c921f-e44f-4f3c-bc70-a40a74729579

controvérsia da demanda encontra respaldo na legislação consumerista. Nesse sentindo, entendo que **o objeto da relação contratual – assistência médica não afasta a aplicação da legislação consumerista**, haja vista o objeto contratual ser de prestação de serviços mediante remuneração, inclusive ao que tange a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a eliminação das cláusulas que nitidamente ponham em situação de manifesta desvantagem, porque abusivas, a pessoa física do contratante.

In casu, como bem observado no parecer ministerial, a ilicitude da conduta consistente na negativa de internação da criança, ora recorrida, que, com 9 anos quando do ocorrido, foi diagnosticada com "deslocamento da epífise distal da tíbia e fratura da diáfise distal da fíbula a direita", com necessidade de internação para procedimento cirúrgico (id 12166683 – pg. 08).

Não é demais lembrar que em se tratando de contrato de adesão, a doutrina tem utilizado os princípios da função social do contrato e da boa-fé, artigos 421 e 422 do CC, para interpretar as cláusulas contratuais no intuito de preservar o equilíbrio entre as partes, tutelando os interesses contrapostos de maneira que não ocorra vantagem desmedida de uma parte em detrimento da outra.

Logo, **os contratos relativos à prestação de serviços de saúde caracterizam-se como contratos de adesão, sujeitando-se às regras do CDC, alhures demonstrado, cujas cláusulas devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, diante de sua hipossuficiência frente a outra parte.**

(...)

Ultrapassada a questão, **não restam dúvidas que o plano de saúde não pode limitar o tratamento prescrito pelo médico, diga-se internação emergencial, ainda mais quando existe indicação médica.**

(...)

Tenho, pois, que **a negativa de autorização ao procedimento de internação cirúrgica em atendimento de urgência e emergência, é de se considerar completamente abusivo, sendo inadmissível qualquer cláusula limitativa de cobertura, pois o bem ora tutelado sobrepõe-se aos contratos estipulados entre as partes.**

(...)

Assim, vejo que **a recusa da operadora de plano de saúde em autorizar a internação após o atendimento de emergência e urgência pelo médico, devidamente demonstrado, o qual seria mais apropriado ao seu quadro clínico, é de patente abusividade.**

(...)

Com efeito, existindo **expressa indicação médica e comprovando a agravado ser beneficiária do plano de saúde,** não pode prevalecer a negativa de cobertura imprescindível ao pronto restabelecimento da saúde da paciente.

Desta feita, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela aos procedimentos pleiteados, vejo que, o magistrado de base agiu em estrita consonância com a legislação aplicável ao caso, bem como a jurisprudência pátria, razão que se mantém os fundamentos da decisão recorrida.

Logo, não merece retoques a sentença primeva, devendo ser mantida em todos os seus termos, inclusive quanto ao valor do dano moral, R$ 8.000,00

Documento eletrônico VDA35233170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:35
Código de Controle do Documento: ad2c921f-e44f-4f3c-bc70-a40a74729579

(oito mil reais) pois aplicado em valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Consoante se depreende do acórdão recorrido, a Corte estadual julgou a lide com base no acervo fático-probatório dos autos, concluindo pela necessidade de internação e realização de cirurgia de emergência no segurado.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal de origem para assim acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

No que diz respeito ao montante indenizatório, cumpre ressaltar que "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.308.667/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019).

Na espécie, a Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputou adequado o valor da indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Assim, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ, não sendo o caso de valoração da prova.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
> 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais e de danos estéticos exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
> 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 1.826.209/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto

Documento eletrônico VDA35233170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:35
Código de Controle do Documento: ad2c921f-e44f-4f3c-bc70-a40a74729579

recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35233170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:35
Código de Controle do Documento: ad2c921f-e44f-4f3c-bc70-a40a74729579

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.184.354 / MA

Número Registro: 2022/0244804-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08172300520198100001 817230052019810001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO	:	M G A (MENOR)
REPR. POR	:	S R A
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCAS GOMES OLIVEIRA - MA017720

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO	:	M G A (MENOR)
REPR. POR	:	S R A

Documento eletrônico VDA35554744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:35:23
Código de Controle do Documento: 9faa246a-c85f-4f4e-bef0-2989e7a5489b

ADVOGADO : JOSÉ LUCAS GOMES OLIVEIRA - MA017720

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35554744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:35:23
Código de Controle do Documento: 9faa246a-c85f-4f4e-bef0-2989e7a5489b